



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116002-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAOLA ARCOS VERTULLO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1116002-90.2024.8.26.0100/00000
APELANTE: Paola Arcos Vertullo
APELADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA: São Paulo – 26ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.411

EMENTA — Ação cominatória com pleito cumulado de indenização por danos morais e lucros cessantes. Vinculação de perfil no Instagram à conta de empresa desconhecida. Alegação de danos morais e prejuízo na divulgação do trabalho da autora. Danos de ordem moral reconhecidos. Indenização, contudo, que não comporta majoração. Indenização por lucros cessantes indevida pelos motivos indicados. Ação parcialmente procedente. Sentença preservada. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por criadora de conteúdo com o fim de compelir o demandado a desvincular perfil de sua conta na rede social Instagram e indenizar danos morais e lucros cessantes.

A autora insiste na procedência da ação quanto à indenização por lucros cessantes e, ao lado disso, pede a majoração da indenização pelos danos morais para R\$15.000,00.

Para tanto, ela argumenta que a indenização deve ser elevada considerando a *“relevância de sua imagem digital para o desenvolvimento de suas atividades profissionais”* e a *“gravidade do dano e o caráter punitivo e preventivo da indenização”* (fls. 283).

Ao lado disso, a apelante acrescenta que a vinculação não autorizada a sua conta está prejudicando seu trabalho *“tendo em vista que atualmente não está conseguindo receber das agências de publicidade NENHUM trabalho até o momento”, já que “agência de publicidade que agenciava a apelante deixou de encaminhar-lhe trabalhos (jobs), diante do fato que a apelante não teve acesso para vincular sua conta profissional do INSTAGRAM na plataforma da agência de publicidade “MIS”. (fls. 285).*

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I - Inobstante a certidão de fls. 319, conhece-se do recurso por não se cuidar de diferença de preparo de valor expressivo, que deve, no entanto, ser recolhido ao final pelo vencido pena de inscrição na dívida ativa.

II - A propositura veio sob a alegação de que a autora é criadora de conteúdo e, desde 2023, não consegue vincular seu perfil profissional às páginas de agência de publicidade, tendo em vista que a conta a foi invadida por *hacker* que a atrelou a um perfil empresarial desconhecido e com restrição.

A autora informou na petição inicial que *“trabalha há mais de 04 (quatro) anos como 'Digital Influencer', recebendo inúmeros 'JOBS' de diversas marcas e de agências publicitárias, o fato de ter uma página empresarial desconhecida e com restrição, chamada BM2, atrelada a sua conta profissional do INSTAGRAM sem sua autorização, está causando enormes transtornos e prejuízos (...) essa página empresarial desconhecida (...), resultou em restrição de impulsionamentos dos anúncios da conta profissional da própria Autora.” (fls. 05/06).*

Sob tal exposição, ela pediu fosse o réu condenado a desvincular o supramencionado perfil de sua conta e indenizar danos morais e lucros cessantes advindos dessa situação.

O feito teve seu regular trâmite e, ao final, o juiz julgou parcialmente procedente a ação no tocante à desvinculação da conta e aos danos morais, reputando improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, desfecho que assim justificou:

“É evidente, portanto, que houve falha na prestação de serviços e que existe precariedade na segurança ofertada pela requerida, não podendo ser imputado somente ao usuário dos serviços a responsabilidade na segurança.

Assim, de rigor o restabelecimento do acesso exclusivo da parte autora ao seu perfil e a desvinculação requerida na inicial.

Em relação ao dano moral, devida a indenização, na medida em que o perfil da autora é de utilização profissional e a vinculação indevida com impossibilidade de acesso acaba por afetar a imagem da autora, pois sabido em para atividades profissionais em redes sociais é imprescindível a contínua exposição e acesso ao perfil. Quanto ao valor, no entanto, é essencial avaliar o valor pretendido que é elevado, principalmente pela extensão do dano, assim, fixo o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Quanto ao dano material (lucros cessantes), não está demonstrada a ocorrência de lucros cessantes sofridos pela autora em razão da vinculação da página BM2 à sua conta. Isso porque, embora a autora utilize o perfil para realizar trabalhos publicitários, não existe nos autos demonstração de que perdeu ou deixou de realizar trabalhos tão somente em razão da página BM2 ter sido vinculada a sua conta e restrita pelo réu” (fls. 225/226).

Primeiramente, razão não há para se elevar

aquele valor.

Segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade, mas no caso presente, a autora não tivera a vida em risco, nem sofreu ofensa à higidez corporal ou mesmo ao seu conceito social pelo fato de ter a conta vinculada a empresa desconhecida.

A autora alegou, é verdade, que o abalo emocional decorre da privação de vincular sua conta profissional às plataformas de agências de publicidade, requerendo, inclusive, a utilização dos critérios previstos na CLT para a valoração dos danos morais vivenciados.

No entanto, ela nada trouxe que revelasse a vivência de um verdadeiro abalo emocional, que pudesse macular sua honra ou imagem, já que nem seus seguidores teriam conhecimento de tal vinculação indevida.

Logo, não se podia dizer que a promovente ficara com seu conceito social manchado de modo a se caracterizar dano moral.

Ademais, consigne-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos” (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Também não subsiste o argumento de que deveria ser aplicação a legislação trabalhista ao caso concreto, tendo em vista que a autora exercia sua atividade publicitária de forma autônoma, sem qualquer vinculação ou subordinação estabelecida contratualmente, nem com o réu nem com a agência de marketing supramencionada.

Ademais, nem se pode dizer irrisório o valor arbitrado na sentença, isto é, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tampouco que esteja incompatível com a condição das partes ou que seja insuficiente ao propósito do desestímulo.

Nesse contexto, já tendo a autora sido grandemente beneficiada pela obtenção de indenização a título de dano moral, que a rigor se mostrava indevida pelos motivos aqui indicados, não se justifica agora lhe ampliar essa vantagem pela majoração do valor de tal paga.

III - A seu turno, a indenização por lucros cessantes não era devida.

Como se vê na petição inicial, a autora alegou que *“amarga um prejuízo mensal de pelo menos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, referente ao faturamento enquanto tinha sua conta profissional vinculada a plataforma da agência de publicidade “MIS”, (fls. 37).*

Em seu recurso, a apelante consignou que *“não emitiu mais nenhuma Nota Fiscal referente a trabalhos realizados devido os problemas enfrentados.” (fls. 291).*

Pois embora fosse razoável supor a possibilidade de algum impacto na renda da autora em razão do ocorrido, o fato é que disso ela não deu prova.

Realmente, os documentos de fls. 102/109 não demonstravam inequivocadamente que aqueles ganhos eram provenientes especificamente da conta atualmente vinculada a uma empresa desconhecida.

Ainda, tais notas fiscais referem-se tão somente ao mês de fevereiro de 2024, não havendo quaisquer outros indícios de que se tratava de montante regularmente auferido pela autora. Outrossim, também não demonstrou a recorrente que toda a sua renda era proveniente dos “Jobs” atrelados à plataforma MIS, ou mesmo que se limitavam aos anúncios publicitários do Facebook/Instagram.

É certo que, de acordo com a narrativa da própria apelante, ela teria tomado conhecimento da vinculação indevida em 2022, momento em que os problemas com as agências de publicidade tiveram início. Porém, apesar de afirmar que a partir de então não conseguiu mais “Jobs” e não emitiu mais notas fiscais, juntou aos autos a comprovação de lucro de período posterior, isto é, de 2024.

Não subiste, assim, razão que ampare seu

pedido.

De lembrar que a lei não autoriza indenizar o dano meramente hipotético, mas só o que o lesado *“razoavelmente deixou de lucrar”* (art. 402 do Código Civil).

Assim, como enfatiza Carlos Roberto Gonçalves em seu *“Responsabilidade Civil”* (Saraiva, 10ª ed.; p. 707 a 709), os lucros cessantes, *“para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: “o que razoavelmente deixou de lucrar” (...).”*

Referido autor acrescenta que o sentido da expressão legal “segundo Agostinho Alvim, é este: *“até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes... ele (o advérbio razoavelmente) não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesmo do prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável e sim pelo provado (da inexecução, cit., p. 188/90).”*

Caso era mesmo, portanto, de se julgar improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes.

A autora saiu vencedora quanto ao pleito cominatório e de danos morais, vencida no tocante à postulada indenização por lucros cessantes, o que impunha condenar ambas as partes nas verbas sucumbência, mas a sentença, entendeu que era caso de condenar apenas o demandado ao pagamento de tais verbas, o que fica mantido, ante a ausência de recurso da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se, assim, de imputar à recorrente a condenação em honorários advocatícios, eis que a sentença não fixou aquela verba e nem o réu interpôs recurso com tal finalidade.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR